



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001433/96-43
Recurso nº : 118.580
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: 1994
Recorrente : SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão Nº : 103-20.032

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – Tratando-se de tributação com base no lucro presumido, a constatação da escrituração do Livro Caixa em partidas mensais, sem o apoio de livros auxiliares, fato confessado pela contribuinte, legitimo o arbitramento do lucro, nos termos do Artigo 539, IV do RIR/94.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PROCESSOS DECORRENTES – Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal, constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 15% (quinze por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SÍLVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001433/96-43
Acórdão nº : 103-20.032

Recurso nº : 118.580
Recorrente : SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA

RELATÓRIO

SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve, em parte, as exigências constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 23/39) e seus reflexos do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 40/46) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 47/52).

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, teve origem na fiscalização levada a efeito junto à contribuinte, acima identificada, que culminou com a lavratura dos aludidos Autos de Infração, em 10/09/96, e diz respeito ao arbitramento dos lucros, do período-base de 1994, face o descumprimento de obrigação tributária acessória, uma vez que, tendo optado pela tributação com base no Lucro Presumido, escriturou o Livro Caixa da empresa, em partidas mensais, conforme descrito no "Relatório Fiscal".

Consta do "Relatório Fiscal" (fls. 21/22) que a empresa foi intimada para apresentar os livros de escrituração comercial ou, na sua falta, o Livro de Registro de Inventário e o Livro Caixa, referentes ao ano-calendário de 1994, tendo a fiscalizada declarado não possuir escrituração contábil e que apresenta declaração do imposto de renda, com base no Lucro Presumido. Declarou ainda que a escrituração do "Livro Caixa foi feito sem movimento diário e sem a movimentação bancária, esta, exclusiva de responsabilidade dos sócios-gerentes e não transitam pela contabilidade da empresa".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001433/96-43
Acórdão nº : 103-20.032

Intimada a apresentar o Livro Caixa com escrituração diária, a empresa afirmou, conforme documentos às folhas 12, que: "tendo em vista razões de ordem técnicas e devido as dificuldades de se voltar a escrituração no ano de 1994 ser impossível apresentar escrituração diária da Conta Caixa".

Ante a inexistência da escrituração contábil, nos termos da legislação comercial e, tendo em vista a constatação da escrituração do Livro Caixa por partidas mensais, sem o apoio de livros auxiliares, não restou outra alternativa que não fosse o arbitramento do lucro da fiscalizada, com base na receita bruta declarada.

Devidamente notificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 54/62), acompanhada dos documentos de folhas 63/149, alegando, em resumo que:

1. o Artigo 18, da Lei Nº 8.541/92, diferentemente do que entendeu a fiscalização, dispensou as empresas, tributadas com base no lucro presumido, da obrigatoriedade de escrituração contábil, devendo elas, no entanto, possuir o Livro Caixa com registro das operações ocorridas em cada mês, ou seja os pagamentos e recebimentos representativos do fluxo financeiro da pessoa jurídica. Quanto a isto, não resta dúvida que a Impugnante cumpriu o preceito legal. Pretender invalidar o Livro Caixa da Impugnante, porque não escriturado dia a dia, é sem dúvida nenhuma arbitrário e ilegal, pois não se coaduna com o comando legal;
2. a base de cálculo do imposto de renda a ser pago, mensalmente, é o somatório do lucro presumido obtido mediante a aplicação do percentual predeterminado sobre a receita bruta mensal auferida na atividade principal e que a escrituração do Livro Caixa mantida pela Impugnante atende aos objetivos da Lei em tributar a receita bruta auferida em cada mês, perfeitamente identificada, mês a mês com os registros nos livros fiscais cujos valores espelham a veracidade das informações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001433/96-43
Acórdão nº : 103-20.032

3. a própria fiscalização reconhece que a impugnante escriturou o Livro-Caixa e o Livro Registro de Inventário, bem como, que a mesma efetuou o pagamento mensal do imposto de renda, calculado sobre as regras da estimativa;
4. ao entregar, tempestivamente, a sua Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, relativa ao ano-calendário de 1994, cumpriu os requisitos da Lei Nº 8.541/92, para ingressar no regime de tributação pelo lucro presumido, tendo, também cumprido as obrigações acessórias previstas no referido dispositivo legal, tais como: escriturar o Livro-Caixa com os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês e o Livro de Registro de Inventário;
5. alegou, transcrevendo Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o arbitramento dos lucros é medida extrema, a ser utilizada em ultima instância e que, no caso presente, invalida a sua escolha pela forma de tributação de seus lucros;
6. finalizando, reiterou as razões apresentadas, para impugnar os lançamentos reflexos do imposto de renda na fonte e da contribuição social sobre o lucro.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/JFAMG Nº 1.084/98, às folhas 152/155, julgou, parcialmente, procedentes os lançamentos, tendo reduzido a multa de ofício aplicada de 100% para 75%, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. o arbitramento foi efetuado com base no Artigo 21 da Lei Nº 8.541/92, uma das matrizes legais do Artigo 539 do RIR/94, diante da impossibilidade alegada pela Impugnante em apresentar o Livro-Caixa com escrituração diária (fls. 12) e pelo fato de seus livros auxiliares, escriturados em 1994, serem o Livro-Caixa, sem movimento diário e bancário, o Registro de Entradas, o Registro de Saídas e o Registro de Apuração de ICMS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001433/96-43
Acórdão nº : 103-20.032

2. o feito fiscal observou as regras dispostas no caput do Artigo 541 do RIR/94, para fixação do lucro arbitrado em percentuais da receita bruta conhecida, extraída da DIRPJ/95 (fls.07/10) e do Registro de Saídas;
3. a multa de ofício aplicada deve ser reduzida para 75%, como prevê o Artigo 44, da Lei Nº 9.430/96, e em atendimento ao Artigo 106, Inciso II, alínea "c" do CTN, bem como, às disposições do ADN- COSIT Nº 01/97;
4. aos lançamentos decorrentes cabe aplicar o mesmo entendimento do auto matriz.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 23/11/98, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 159/167), protocolado, em 22/12/98, mantendo os argumentos expendidos na exordial.

Às folhas 168, consta cópia da Liminar, concedida no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte, perante a Vara da Justiça Federal em Juiz de Fora, que determinou o seguimento do presente recurso, sem a exigência do depósito prévio para garantia de instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001433/96-43
Acórdão nº : 103-20.032

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar concedida pelo M.M. Juiz da Vara da Justiça Federal em Juiz de Fora-MG, no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte.

Como acima relatado, o litígio, objeto do presente recurso, versa sobre o arbitramento do lucro da pessoa jurídica em todos os meses do período-base de 1994, tendo em vista que a recorrente, optou pela tributação com base no lucro presumido e escriturou o Livro Caixa, em partidas mensais, em desacordo, portando, com a legislação tributária em vigor.

O crédito tributário foi determinado de conformidade com as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro arbitrado, estando, pois, em consonância com as disposições contidas na Lei Nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, que dispõe que a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, seria calculado com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

De acordo com as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro arbitrado, a autoridade tributária determinará o imposto devido quando a pessoa jurídica deixar de observar às obrigações acessórias pertinentes à apuração do lucro real ou presumido.

A aplicação do arbitramento de lucro é restrita aos casos em que, entre outros, inexistente ou apresenta-se imprestável a escrituração comercial do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001433/96-43
Acórdão nº : 103-20.032

Destaco que essa escrituração é pressuposto básico, para efeito de adoção do regime tributário a ser utilizado pelo contribuinte e obedece à normas que deverão ser observadas pelas pessoas jurídicas optantes da tributação com base no lucro presumido.

A conservação em boa ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, dos livros, documentos e papéis relativos à sua atividade é outra obrigação que deve ser rigorosamente observada pelos contribuintes optantes por essa modalidade de tributação, tendo em vista que a base de cálculo do imposto de renda está sujeita à eventual verificação pela autoridade tributária, mediante o exame dos livros e documentos de sua escrituração.

Na hipótese do contribuinte recusar-se à apresentar os livros e/ou documentos à autoridade tributária ou apresenta-los em desacordo com as disposições previstas na legislação em vigor, de modo a impedir que se constate a veracidade das informações contidas na declaração de rendimentos, a lei atribui, ao agente fiscalizador, a faculdade de determinar o lucro tributável com base nas regras de arbitramento, previstas nos Artigos 538 a 549 do RIR/94.

Antes de entrar no mérito específico da matéria em discussão, entendo ser pertinente destacar alguns pressupostos básicos fixados pela jurisprudência deste Colegiado, quanto ao arbitramento do lucro das pessoas jurídicas:

"a) quando a tributação apresentar falhas materiais, portanto, insanáveis, a tributação com base no arbitramento deve prevalecer; caso contrário, quando se tratar de falhas formais ou defeitos de forma, não impedindo a apuração do lucro real, descabe o arbitramento;

b) cabível o arbitramento dos lucros nos casos de inexistência, imprestabilidade ou recusa de exibição da escrituração contábil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001433/96-43
Acórdão nº : 103-20.032

c) a escrituração dos livros comerciais após a lavratura do Auto de Infração é medida que não tem o condão de afastar a hipótese de arbitramento dos lucros;

d) por se tratar de medida extrema, só deve ser desclassificada a escrituração contábil e, portanto, arbitrado o lucro tributável, quando for impossível ou impraticável a apuração do lucro real. (Acórdão 101-86.382/94)*

No caso em exame, a autoridade autuante, após intimar a fiscalizada em 16/08/96 (fls. 02/04) e reintimar em 03/09/96 (fls. 11) a apresentar o Livro Caixa, do período fiscalizado, escriturado diariamente, foi informada de que a escrituração tinha sido realizada em partidas mensais e sem incluir a movimentação bancária, além do que, seria impossível, por razões de ordem técnica, a apresentação da escrituração diária do citado Livro Caixa. A contribuinte também declarou que tinha optado pela tributação com base no lucro presumido e por esta razão não possuía escrituração do Livro Diário.

Diante de tais fatos, onde restou provado que a ausência do Livro Caixa, sem escrituração diária e sem a movimentação bancária, impossibilitou a verificação das informações financeiras constantes da declaração de rendimentos da atuada, entendo que outra não poderia ter sido a alternativa adotada pela autoridade fiscal, que não fosse o arbitramento dos lucros da fiscalizada, no sentido de identificar o imposto de renda devido.

Destaco que este procedimento, de arbitramento de lucros da pessoa jurídica, muito embora possa representar, às vezes, um agravamento do ônus tributário, não se pode entender como penalidade e sim como uma forma de determinação do lucro tributável do contribuinte, e, diga-se de passagem, dentro dos parâmetros previstos em Lei. Portanto, correto o arbitramento do lucro da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001433/96-43
Acórdão nº : 103-20.032

As alegações apresentadas pela recorrente, de que a norma do Artigo 18, da Lei Nº 8.541/92 não exige a escrituração diária do Livro Caixa, não procedem, tendo em vista que ao dispensar as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido da escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, não poderia também dispensa-las do registro da movimentação financeira das operações de pagamentos e recebimentos ocorridas em cada mês. Quando a lei determinou a obrigação de escriturar os recebimentos e pagamentos não dispensou os contribuintes de registrarem a movimentação bancária, onde, certamente, ocorrem recebimentos e pagamentos de suas operações mercantis.

Ora, se a própria recorrente declarou que na sua escrituração financeira, feita através do Livro Caixa, não fora escriturada a sua movimentação bancária, entendo que a autuada cometeu uma falha insanável em sua escrituração, o que a torna imprestável para análise pelas autoridades tributárias e, portanto, passível de ter seus lucros arbitrados.

A jurisprudência, emanada do Primeiro Conselho de Contribuintes, é pacífica no sentido de entender que a escrituração do Livro Caixa deve ser diária ou, eventualmente mensal, desde que apoiada em livros auxiliares.

Vê-se, portanto, que a hipótese sob exame ajusta-se perfeitamente nas causas justificadoras do arbitramento. Destaco o desempenho da autoridade autuante que intimou, mais de uma vez, o contribuinte para apresentar a sua escrituração como exigido na norma legal e, face às suas afirmativas, não tinha outra alternativa a não ser proceder como procedeu.

Com relação a majoração dos coeficientes exigidos no lançamento, em que pese o não questionamento neste particular pela recorrente, deve o mesmo ser uniformizado para 15%, tendo em vista que o Parágrafo Primeiro do Artigo 21, da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001433/96-43
Acórdão nº : 103-20.032

Nº 8.541/92, autorizou o Ministro da Fazenda, apenas fixar a percentagem a ser aplicada sobre a receita bruta, quando conhecida e não em estabelecer a majoração dos coeficientes, conforme dispõe a Portaria MF 524/93. Destaco também, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, já firmou jurisprudência pacífica nesse sentido.

No que se refere às exigências decorrentes, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, considerando que não foi apresentado qualquer argumento de defesa específico, devem ser mantidas tal como consubstanciadas nos respectivos Autos de Infração, tendo em vista a estreita relação de causa e efeito entre os procedimentos fiscais principal e reflexos.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA., para uniformizar o coeficiente a ser aplicado sobre o lucro arbitrado em 15%.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001433/96-43
Acórdão nº : 103-20.032

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **20 AGO 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em **27 AGO 1999**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL